HABEAS CORPUS Nº 548.211 - BA (2019/0355140-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	MAURO MARCELINO DE GOES
ADVOGADO	:	MAURO MARCELINO DE GOES - SP0418541
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	HILARIO DE SANTANA GUIMARAES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **HILÁRIO DE SANTANA GUIMARÃES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o paciente teve decretada a prisão preventiva em 5/9/2018, na mesma decisão que recebeu a denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em suma, que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, sem que tenha sido declinada motivação idônea para a decretação da custódia cautelar. Afirma que o paciente havia deixado o Estado da Bahia para trabalhar e não para fugir, pois ele não sabia da existência de processo criminal contra si. Aduz, ademais, que o tempo decorrido entre a decretação e a efetiva prisão do paciente retirou a atualidade do risco da liberdade do paciente.

Pleiteia, em sede de liminar, a concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento deste *writ*, mediante o cumprimento de medida cautelar alternativa, expedindo-se o alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, não é recomendável o deferimento de liminar que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, informações - a serem prestadas por malote digital, preferencialmente - e a senha de acesso para consulta ao processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D356A1AB-C011-432E-BA1A-B37598A3B428

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D356A1AB-C011-432E-BA1A-B37598A3B428